CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

# PROJETO DE LEI Nº 56/ 2021

*Reconhece a natureza essencial das aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade do Salvador.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade de natureza essencial a oferta de aulas presenciais na rede pública e privada de ensino da cidade do Salvador, as quais não poderão ser suspensas ou interrompidas.

Paragrafo primeiro. O Poder Executivo deverá criar ein 15(q1.1inze) dias regulamento acerca do funcionamento das atividades presenciais, de acordo com as regras de segurança e as orientações dos órgãos de saúde e sanitários, visando garantir a integridade fisica, mental e a saúde dos professores, alunos e demais profissionais que trabalhem nas instituições de ensino.

Paragrafo segundo. É vedada a interrupção das aulas, salvo por ato fundamentado do Poder Executivo, com lastro em estudos técnicos e científicos que evidenciem concretamente a manifesta impossibilidade da realização das mesmas.

Parágrafo terceiro. A natureza essencial das aulas presenciais ou por via remota deverá ser observada, inclusive, durante eventual decretação de estado de calamidade decorrente de pandemias.

Parágrafo quarto. As instituições de ensino poderão ofertai· aulas por via remota, na modalidade de educação a distância, cabendo aos pais otl responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

Art. 2º Ficam imediatamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

F-PL-010-03

CAMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

# JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2020, o Brasil tem sofrido severamente com o impacto do Coronavírus, o qual transformou todas as formas das relações sociais.

Atualmente, na Bahia e ein especial em Salvador, as aulas das redes pública e privada estão suspensas, o que tem gerado elevado dano para os jovens que têm a sua formação prejudicada.

Além dos impactos econômicos, a mudança radical em diversas atividades que têm obrigado à diversas pessoas a trabalharem de casa, a suspensão das aulas escolares alterou a rotina dos jovens e adolescentes e de sua família. Primeiro, o prejuízo pela ausência do aprendizado. Segundo, a mudança drástica de rotina que tem criado impactos psicológicos em todos envolvidos, haja vista o isolamento que se tem experimentado.

Os estudos científicos[1] tem apontado que os riscos de contaminação e os efeitos do COVID-19 nas crianças e adolescentes são muito menores que nos adultos.

Ao lado disso, é de conhecimento comum que a educação é um direito social garantido à todos os indivíduos, pelo Art. 6º, *caput,* da Constituição Federal.

O que não se pode admitir é a interrupção das aulas, sem qualquer alternativa apresentada pelos entes públicos, causando prejuízos também para as famílias envolvidas.

Por tais motivos, o reconhecimento da natureza essencial das atividades escolares, por meio de oferta de aulas presenciais ou por via remota é de extrema relevância possuindo interesse público e merecendo a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador

[1] http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf